



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

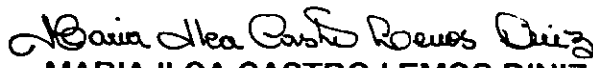
Tlasvb\3
Processo n.º : 10875.000.573/92-71
Recurso n.º : 113.213
Matéria : IRPJ EX 1990
Recorrente : THOMEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 107-04.533

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - A opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser exercida na declaração de rendimentos, sendo defeso ao contribuinte pleiteá-la após a tributação em ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THOMEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Processo n.º : 10875.000.573/92-71
Acórdão n.º : 107-04.533

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. *Paulo*

Processo n.º : 10875.000.573/92-71
Acórdão n.º : 107-04.533

Recurso n.º : 113.213
Recorrente : THOMEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

THOMEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos do processo, é atuada por preposto da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, por insuficiência no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, em razão de erro na apuração do Lucro Real no exercício de 1990.

Tempestivamente é apresentada a impugnação de fls. 27 e 28 que, resumidamente, diz o seguinte:

A infração citada pelo atuante, à forma de preenchimento da declaração de rendimentos e não a qualquer sonegação, e que devido ao preenchimento errôneo dessa declaração, pagou IR indevidamente.

Por ter recolhido IR de forma indevida, se tornou credor da Fazenda Nacional. Portanto o imposto gerado através do auto de infração, pela adição ao Lucro Líquido de Ncz\$ 9.675,00, referente a glosa de doações efetuadas, teria sido absorvido na apuração do resultado apresentado na impugnação.

Que a glosa de Ncz\$ 9.157.143,00 corresponde a Provisão para o Imposto de Renda e seria absorvida pelo Lucro Inflacionário, tendo em vista que o valor do mesmo seria Ncz\$ 23.086.024,00.

Processo n.º : 10875.000.573/92-71
Acórdão n.º : 107-04.533

Que o Lucro Inflacionário Realizado, apurado pela fiscalização, no valor de Ncz\$ 582.359,00 seria absorvido pelo preenchimento correto da declaração.

A autoridade monocrática de primeira instância julgou a ação fiscal parcialmente procedente conforme se transcreve abaixo:

"Retifica-se o lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de sua efetivação (art. 145, III, c/c art. 149, VIII do CTN).

LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - o lucro inflacionário poderá ter sua tributação diferida, desde que não seja realizado, quando o contribuinte opte pelo diferimento na ocasião de entrega da declaração de rendimentos devidamente preenchida.

Inexiste amparo legal para se admitir a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado após esgotada a possibilidade de retificação da declaração de rendimentos".

Não conformada com a decisão supra, a ora recorrente apresenta o recurso de fls. 51 a 63 que, além de se reportar ao que foi dito na fase impugnatória, discorre sobre o preenchimento de sua declaração de rendimento e sua opção pelo diferimento do lucro inflacionário.

Alega que a verba que a fiscalização quer oferecer como tributável, é a provisão para o IR, deduzida da verba de lucro inflacionário diferido.

Cita o PN CST 108/78 e requer o cancelamento do lançamento.

O processo é enviado a Procuradoria da Fazenda Nacional para oferecimento de contra-razões do recurso e a mesma se manifesta no sentido de que se proceda a uma revisão da decisão.

Processo n.º : 10875.000.573/92-71
Acórdão n.º : 107-04.533

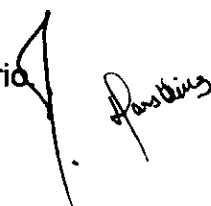
O Sr. Chefe da DIRCO/DRJ/Campinas se manifesta (fls. 106 a 112) e, em razão das retificações propostas propõe reabertura de prazo para que o contribuinte novamente se manifeste.

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas concorda com a proposta e reabre prazo para que a ora recorrente complemente suas razões de recurso.

Novamente vem a recorrente aos autos e se manifesta através da petição de fls. 119 a 123 que é lida em plenário.

Há manifestação da PFN no sentido da procedência da exigência fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. S. S. S.', is written over the text 'É o relatório.'

Processo n.º : 10875.000.573/92-71
Acórdão n.º : 107-04.533

VOTO

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Inicialmente cabe esclarecer, que somente após devidamente notificada do lançamento de ofício, a recorrente protocolou declaração retificadora, para constar que em relação ao exercício 91, o lucro inflacionário diferido no exercício anterior era de Cr\$... 23.085.873,00, o que, até prove em contrário, como muito bem disse o Sr. Chefe da DIRCO (fl. 107), evidencia má-fé.

É também de ser esclarecido que o diferimento do lucro inflacionário deve ser manifestado quando da entrega da declaração de rendimentos. Alias, neste sentido, é farta a jurisprudência deste Colegiado.

Não pode prosperar a alegação da recorrente que sua intenção era diferir lucro inflacionário no importe de Cr\$ 24.219.733,00, na declaração de renda do exercício seguinte, pois, se assim fosse, teria ela informado esta quantia a título de lucro diferido do período base anterior. Entretanto, ao contrário, a recorrente apenas confirmou o valor que fez constar na declaração do IR de 1990, ano-base de 1989.

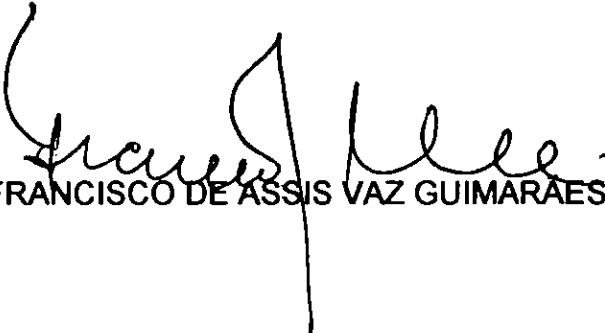
Além do mais, uma vez que a recorrente não fez a opção pelo diferimento do lucro inflacionário quando da entrega da declaração de rendimentos, não lhe é dado o direito de fazer tal opção através do Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR.

Processo n.º : 10875.000.573/92-71
Acórdão n.º : 107-04.533

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1997.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES